

Inquérito Civil n. 06.2021.00002656-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.777.244/0001-40, representada pelo Prefeito Tarcílio Secco, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002656-8, autorizados pelos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República, nos arts. 26 e 27, ambos da Lei n. 8.625/1993, e nos arts. 90 e 91, ambos da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República e no art. 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesse difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo



extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 28 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 13.140/2015 afirma que a mediação deve ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato n. 01.2021.00010489-3, apurou-se a ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de barração pelo Município de Presidente Castello Branco em favor da empresa West Aves Eireli, de propriedade de Adilson Mognol, notadamente diante de indícios de que, antes mesmo de a Administração lançar processo licitatório para tanto, já executava serviços de terraplanagem em imóvel deste;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do procedimento, verificou-se que, de fato, em 25-9-2020, o Município de Presidente Castello Branco lançou o Processo Licitatório n. 63/2020 - Tomada de Preços n. 13/2020, para contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção civil para serviço de mão de obra e fornecimento de material para construção de um barracão de estrutura pré-fabricada para fins industriais na Comunidade de Linha Taquaral";

CONSIDERANDO que, antes mesmo da homologação e adjudicação, o processo licitatório foi anulado por meio do Decreto n. 4.604/2020, tendo em vista (1) a descrição do objeto contida no instrumento convocatório, que de forma equivocada previa a construção de barração em estrutura pré-moldada na comunidade de Linha Taquaral, interior, do Município de Presidente Castello Branco; e (2) a ausência de justificativa para construção de referida edificação em tal local, quando a destinação deveria ser no território do Município;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em 23-10-2020, o Município lançou nova licitação – Processo Licitatório n. 69/2020 - Concorrência n. 02/2020 - , objetivando a concessão onerosa de uso, por dez anos, podendo ser prorrogado



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA por uma vez por igual período, de barracão em estrutura pré-fabricada, com área aproximada de 700 m², a ser instalada em qualquer ponto do território do Município de Presidente Castello Branco, em imóvel da empresa licitante vencedora";

CONSIDERANDO que a concorrência foi vencida pela empresa West Aves Eireli, única participante do certame;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 75/2011, que dispõe sobre o Estatuto do Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Presidente Castello Branco, prevê que os estímulos econômicos, de natureza material, se constituem mediante:

- Art. 7º Os estímulos econômicos, de natureza material, se constituem mediante:
- I arrendamento de imóvel de propriedade do Município, a título precário, pelo preço de mercado;
- II concessão de direito real de uso de <u>imóvel de propriedade do</u> <u>Município</u>, para desenvolver prioridades sócio-econômicas, <u>mediante</u> processo licitatório, na modalidade de concorrência;
- III doação com encargos e cláusulas de reversão, com o estabelecimento de prazos, mediante escolha de melhor proposta, apurada em processo licitatório, na modalidade de concorrência:
- IV serviço de preparo do solo a ser utilizado pela implantação ou ampliação da empresa;
- V construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa;
- VI participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água e telefônica;
- VII participação em programas de treinamento de mão-de-obra a ser utilizado pela empresa.
- VIII doação de material de construção, até o limite a ser estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Presidente Castello Branco CODEP para pequenos empreendimentos, até o máximo de 30 % (tinta por cento), do valor estimado para a obra;
- IX transporte do material necessário à execução da construção, ampliação, reforma e remoção de entulhos:
- X permuta de área de terras para localização da empresa. (grifo nosso).

CONSIDERANDO que, consoante apurado, antes mesmo de o ente público deflagrar licitação visando a concessão onerosa de barracão em benefício de empresa interessada em se instalar no município, promoveu-se licitação destinada à construção do empreendimento;

CONSIDERANDO que tal irregularidade, consistente na inversão da ordem dos atos administrativos, foi corrigida após a anulação do Processo Licitatório n. 63/2020 – Tomada de Preços n. 13/2020;

CONSIDERANDO, contudo, que, da análise detida dos



procedimentos licitatórios, a despeito das informações constantes do Memorial Descritivo (que se referem apenas a barracão pré-moldado), verificou-se que, durante o trâmite da referida licitação (PL n. 63/2020), o Município solicitou orçamento que já previa estrutura para incubatório, ou seja, atividade desempenhada pela empresa West Aves, o que indica descumprimento da legislação municipal;

CONSIDERANDO que o imóvel em que o barracão será (ou está sendo) construído não pertence ao Município de Presidente Castello Branco, e sim à própria empresa West Aves, o que não atende ao disposto na Lei Complementar n. 75/2011 que, como visto, prevê, como modalidade de estímulo econômico, a concessão de direito real de uso <u>de imóvel de propriedade do Município</u>;

CONSIDERANDO que a doação de bens imóveis da Administração Pública se enquadra no conceito de alienação, conforme leciona a doutrina:

A expressão "alienação" é utilizada numa acepção ampla. Compreende tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 308)

CONSIDERANDO que, por isso, a alienação (doação) deve submeter-se aos ditames da Lei n. 8.666/93 (enquanto perdurar sua vigência) ou da Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que preveem, basicamente, a necessidade de autorização legislativa e a realização de processo licitatório:

- Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: [...]. (Lei n. 8.666/93, grifo nosso);
- Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (Lei n. 14.133/202, grifo nosso);





CONSIDERANDO, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também se posiciona pela necessidade de autorização específica para doação de imóveis públicos:

Prejulgado:1852

- 1.Nos procedimentos a serem adotados quando da alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade, deverá ser demonstrada a necessidade do ato e do efetivo interesse público, avaliação prévia dos bens e <u>autorização legislativa específica, bem como a realização de certame licitatório nos termos do art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93.</u>
- 2. Quando o Município conceder incentivos para instalações de empreendimentos, envolvendo a disponibilização de bens imóveis públicos a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), atendidos os princípios da igualdade e da impessoalidade, deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante licitação (art. 17, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93) e prévia autorização legislativa, que disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades que justificam a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público, evitando-se a doação de bens imóveis públicos a particulares. (grifo nosso).

Prejulgado: 1344

Os incentivos econômicos para instalação de empresas em área industrial de propriedade municipal devem estar previstos em programa de apoio às atividades econômicas, instituído e regulado por lei específica, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter dotação na Lei do Orçamento quando implicar em realização de despesas, atendidos, quando for o caso, aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quando os incentivos para instalações de empreendimentos no Município envolverem a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, para melhor resguardar o interesse e o patrimônio públicos, mediante licitação (art. 17, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93) e prévia autorização legislativa onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão, prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas às condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público. Deve-se evitar a doação de imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

O Município pode promover a alienação de terrenos contidos em distrito industrial municipal, como alternativa à concessão do direito real de uso, sendo necessária autorização legislativa, avaliação prévia considerando os preços de mercado e a realização de processo licitatório na modalidade de concorrência (art. 17, I, combinado com art. 23, §3°, ambos da Lei Federal n° 8.666/93), cujo edital estabelecerá as condições de participação, o preço mínimo, formas de pagamento - podendo ser parcelado como incentivo aos interessados - e os critérios objetivos de julgamento, com observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e dos princípios atinentes ao instituto da licitação, como a



igualdade de tratamento entre os interessados, julgamento objetivo e outros correlatos. (grifo nosso).

CONSIDERANDO, contudo, as justificativas apresentadas pelo Município de Presidente Castello Branco para a inobservância integral do disposto na Lei Complementar n. 75/2011 quando da concessão do barração à empresa West Aves, notadamente as seguintes: (i) o imóvel próprio do Município adquirido para tal finalidade – concessão - (Matrícula n. 15.582) não possuía licenciamento ambiental concluído, o que impedia a instalação do empreendimento no local; (ii) a opção para doação de materiais apenas (art. 7°, VIII, LC n. 75/2011) não prevê encargos ao beneficiário; e a doação de imóvel com encargos não era possível diante da ausência de licenciamento; (iii) optou-se pela concessão de galpão industrial (que se assemelha ao conceito de imóvel), para instalação em terreno próprio do beneficiário, de forma a permitir o estabelecimento de encargos para devolução em caso de descumprimento das obrigações pactuadas; (iv) a instalação da empresa no município gerará faturamento anual estimado de R\$ 3.000.000,00, com geração de 10 empregos diretos; (v) a edificação do galpão é possível de remoção parcial no caso de inadimplemento das obrigações, com lançamento de edital de compra futura, mediante avaliação por comissão específica, sem ônus ao Município;

CONSIDERANDO que se trata de município pequeno (com aproximadamente 1.500 habitantes), que necessita, portanto, de investimentos empresariais para geração de emprego e de renda;

CONSIDERANDO a possibilidade de sanear atos administrativos, ainda que acometidos de irregularidades, desde que a solução adotada não traga mais prejuízos ao interesse público do que aqueles decorrentes da anulação integral,

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de acordo com os seguintes termos:





1. OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização para o futuro, no Município de Presidente Castello Branco, ora COMPROMISSÁRIO, das concessões de incentivos econômicos, de forma que sejam precedidas de autorização legislativa e de procedimento licitatório, caso necessário, bem como que atentem ao disposto na legislação municipal vigente.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete, nas concessões futuras de estímulos econômicos, a observar integralmente o disposto na Lei Complementar n. 75/2011 e/ou na legislação municipal vigente que tratar sobre a matéria, bem como na Lei n. 8.666/93 (caso ainda vigente à época da concessão) ou na Lei n. 14.133/2021;

Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO, ao conceder incentivos que envolvam a disponibilização de <u>bens imóveis públicos</u> a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deverá atender aos princípios da igualdade e da impessoalidade, priorizando o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, para melhor resquardar o interesse e o patrimônio público;

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses previstas no *caput*, devidamente justificado o interesse público, deverá a concessão ser precedida de **prévia** autorização legislativa específica, bem como de **procedimento licitatório**, nos termos e modalidades previstas na legislação em vigor na época do ato (Lei n. 8.666/93 e/ou Lei n. 14.133/2021);

Parágrafo segundo. A autorização legislativa específica deverá dispor sobre as condições da concessão, sobre o vínculo às atividade que justificam a concessão e prever a reversão do bem para o Município, após o transcurso do prazo da concessão, ou quando não mais sejam atendidas às condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público;

Parágrafo terceiro. Os incentivos econômicos para instalação de empresas/empreendimentos em área industrial de propriedade do Município devem



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA estar previstos em programa de apoio às atividades econômicas, instituído e regulado por lei específica, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter dotação na Lei do Orçamento quando implicar em realização de despesas, atendidos, quando for o caso, aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Cláusula 4^a. O COMPROMISSÁRIO poderá promover a alienação de imóveis (terrenos) de sua propriedade, como alternativa à concessão do direito real de uso, mediante autorização legislativa, avaliação prévia, observados os preços de mercados, e realização de processo licitatório (art. 17, Lei n. 8.666/93, e/ou art. 76, Lei n. 14.133/2021);

Parágrafo único. O edital respectivo deverá estabelecer as condições de participação, o preço mínimo, formas de pagamento e os critérios objetivos de julgamento, com observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e dos princípios atinentes ao instituto da licitação, como a igualdade de tratamento entre os interessados, julgamento objetivo e outros correlatos.

3. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5ª: O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia de atraso (para descumprimentos de natureza permanente), ou multa única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (para descumprimentos de natureza pontual), conforme o caso, a qual será corrigida mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, e será recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas neste termo não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das



obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

4. FISCALIZAÇÃO

Cláusula 6ª. O presente termo de ajustamento de conduta não impede a fiscalização permanente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, tampouco afasta a responsabilidade penal, civil ou administrativa decorrente de fatos pretéritos ou futuros relativos ao objeto deste instrumento.

as lates proteines ou ratares relatives de exjete deste mename

5. ADITAMENTO

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, em especial caso haja

alteração na legislação municipal sobre o tema.

6. VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 8ª. O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, e posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00002656-8 será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme

determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

7. FORO

Cláusula 9ª. As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia

para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso

de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 17 de novembro de 2021.



[assinado digitalmente] Fabrício Pinto Weiblen Promotor de Justiça

Tarcílio Secco Prefeito do Município de Presidente Castello Branco